



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 020 /2020 da CCJR sobre o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Paulo R. Mendes, Eliel Coppi, Mário Miranda e Prof. Sérgio Chemite, que dispõe sobre impedimentos para assunção de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Direta e Indireta do Município.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre condições para o provimento de cargos públicos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paráquera-Açu, denominado “Nomeação Limpa Municipal.”
2. Na Mensagem consta que o projeto se justifica pois “*a Administração Pública tem como um dos seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade e tem o dever de ser composta por pessoas técnicas e moral, que não tenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional (sic).*”
3. Segundo a proposta “*trata-se de um passo para proteger a probidade e a moralidade no exercício de cargos e funções públicas.*”
4. O art. 1º e seus incisos alteram o art. 126 da Lei Orgânica Municipal, passando a tratar de diversas vedações ao acesso à cargos de comissão ou função de confiança na Administração Pública Direta e Indireta do Município.
5. Por fim, há previsão no art. 2º que a emenda proposta entrará em vigor na data de sua publicação.
6. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

7. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

9. A iniciativa se insere na competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

10. Isto porque, em julgamento de matéria análoga sobre o princípio da moralidade e as condições para acesso aos cargos e funções pública, a Suprema Corte decidiu no seguinte sentido:

“a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria *res* pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande



011

prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424)

11. **No mérito, nota-se que o tema é de grande relevância, no entanto, no dia 17 de fevereiro de 2020, o Plenário da Câmara Municipal rejeitou, por maioria dos votos, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 que tratava da mesma matéria, conforme consta na ata da 05ª Sessão Ordinária, em anexo.**

12. **Nesse sentido, há óbice para a análise da proposta diante da vedação constante no § 3º, do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:**

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

13. Assim, tendo em vista que, nos termos do disposto no art. 21, da Lei Orgânica Municipal, a sessão legislativa anual se desenvolve de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 não poderia ter sido reapresentado nesta sessão legislativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da matéria, porém, nos termos do §3º, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, a matéria constante de proposta de emenda rejeitada não

J



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

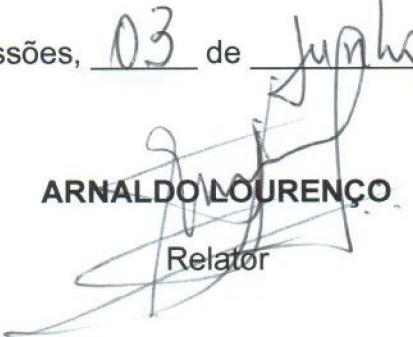
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

012

poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa, pelo que somos DESFAVORÁVEIS a sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 03 de Junho de 2020.


ARNALDO LOURENÇO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


RODRIGO MENDES
Membro

DIANTE DO RELATÓRIO, O VOTO DO MEMBRO TRAZ O ANEXO 75 E
391 DO R.I., QUE SOLICITA AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS.
R.I.
CONTRA O VOTO DO RELATÓRIO
3/6/2020 18h49